



Proc.: 02521/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02521/2021 – TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2021 a 2024  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO  
**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO  
**RESPONSÁVEL:** Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E  
CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE  
VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALVORADA DO OESTE/RO. LEGALIDADE. REVISÃO  
GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF.  
RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Alvorada do Oeste/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos de artigos 29, inciso VI, alínea “a” e art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, *in casu*, Lei Municipal nº 1.007/2020, de 19 de outubro de 2020, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 15



Proc.: 02521/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da vertente fiscalização, a qual trata da análise ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste /RO, vigente para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela **Lei Municipal nº 1.007/2020**;

**II - Determinar** a notificação do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

**III – Intimar do teor** deste acórdão o Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Determinar** que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 15



Proc.: 02521/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02521/2021 – TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2021 a 2024  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO  
**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO  
**RESPONSÁVEL:** Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, *in casu*, **Lei Municipal nº 1.007/2020**, de 19 de outubro de 2020.

O subsídio mencionado foi fixado através da Lei Municipal nº. 1.007/2020, de 19 de outubro de 2020, conforme documento carreado aos autos (ID-968224).

Necessário consignar que a partir da Legislatura 2009/2012, esta e. Corte de Contas deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos Vereadores, antes da sua efetiva aplicação, com vistas a apurar desconformidades frente aos dispositivos constitucionais estabelecidos pela Magna Carta, permitindo dessa forma a adoção de medidas de correção de eventuais impropriedades.

Formalizado os presentes autos, o Corpo Instrutivo, após as diligências e análises devidas, elaborou o Relatório Técnico apresentado aos autos (ID-1173452), manifestando-se da seguinte forma, *in litteris*:

#### **4 – CONCLUSÃO**

145. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, nos termos da Lei Municipal nº 1007/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma não apresenta qualquer irregularidade.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

146. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

147. **I – CONSIDERAR** regular a fixação do subsídio dos vereadores.

(Destques do original)

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 15



Proc.: 02521/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ato contínuo, em observância do rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, por via do Despacho exarado (ID-1176325), os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, após análise dos documentos que compõem os presentes autos e, considerando ainda os termos do Relatório Técnico apresentado, o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria prolatou o Parecer nº 0201/2022-GPETV, cujo opinativo transcreve-se, *in litteris*:

**PARECER Nº 0201/2022-GPETV**

[...]

**Diante de todo o exposto**, em anuência plena ao entendimento da Assessoria Técnica da SGCE (ID-1173452), que analisou detidamente o normativo que **fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Alvorada do Oeste**, qual seja, a **Lei Municipal nº 1007, de 19.10.2020**, cujos valores encontram-se estabelecidos para a Legislatura de 2021 a 2024, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

**I. Considerada cumprida** a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores de **Alvorada do Oeste**;

**II. Considerar aplicável** a **Lei Municipal nº 1007, de 19.10.2020**, a qual fixou os subsídios dos Vereadores do Município de **Alvorada do Oeste** para a legislatura de 2021 a 2024.

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Necessário consignar, de proêmio, que os presentes autos foram submetidos à apreciação da 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30/09/2022, entretanto, em face da manifestação do Ministério Público de Contas, representado pela d. Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, conforme pode verificar através da Certidão da 1ª Câmara encartada junto ao ID1268828, dada a relevância da matéria tratada nos presentes autos, mormente quanto à **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), pugnou a representante ministerial pelo deslocamento para apreciação/julgamento do âmbito do e. Pleno, tendo este Conselheiro Relator acolhido a proposição e, ato contínuo à retirada de pauta daquela sessão, inscreveu para julgamento nesta Sessão Presencial do e. Pleno da e. Corte.

Feito o devido registro, passo a análise dos autos.

Como já detalhado alhures, cuidam estes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO (Lei Municipal nº 1.007), relativamente a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal.

A análise isolada do ato que fixa os subsídios dos vereadores para vigência na legislatura subsequente tem por escopo evitar desconformidades frente aos comando e parâmetros

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

definidos pela Constituição Federal, de forma a coibir a realização de despesas indevidas.

Em exame às peças que compõem os autos, verifica-se que o ato ocorreu em momento oportuno a **atender o princípio da anterioridade**, visto que o subsídio dos vereadores do Município de Alvorada do Oeste/RO foi fixado pela Lei Municipal nº 1.007, de 19 de outubro de 2020, conforme documento carreado aos autos (ID-968224), portanto, antes da Legislatura 2021/2024.

Quanto à **fixação do Subsídio em Parcela Única**, em observância aos termos estabelecidos pelo art.1º da Lei Municipal nº 1.007/2020, encontra-se assim disposto, *in verbis*:

Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Vereadores para o quadriênio 2021-2024, que se inicia em 1º de janeiro de 2021, será o valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

(Grifo do original)

Da leitura dos termos contidos na norma de referência, constata-se que a fixação do Subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste/RO, **atende** à disposição contida no §4º do art. 39 da Constituição Federal.

No que se refere a **fixação do Subsídio em Valores Diferenciados** para o Vereador Presidente, Mesa Diretora e demais Vereadores, tem-se a seguinte previsão legal, *in verbis*:

Art. 3.º Os membros da mesa diretora, com exceção do 2º Secretário, receberão valores diferenciados dos demais vereadores, sendo os seguintes valores:

I - Vereador Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);

II - Vice-Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

III - 1º Secretário receberá subsídio mensal no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

É de se observar na transcrição do artigo, que a Lei Municipal nº 1.007, estabelece valores específicos aos Edis, em **atendimento** a previsão contida no §4º do art. 39 da Carta Republicana de 1.988.

Em referência ao **13º Salário dos Vereadores**, cuja possibilidade encontra suporte no entendimento externado no Parecer Prévio nº 17/2010<sup>1</sup>; Acórdão APL-TCE 00157/17 e Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS<sup>2</sup>, constata-se a **ausência de previsão** tanto da Lei Orgânica quanto na Lei nº 1.007/2020.

<sup>1</sup> II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, §1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

<sup>2</sup> Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. **O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.** Alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação ao **Pagamento de Sessões Extraordinárias**, a Lei Municipal nº 1.007/2020, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 5º. A participação dos vereadores nas Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, durante o período de recesso ou não, **serão gratuitas**, sendo vedado qualquer remuneração a título de indenização pela participação.

(Grifamos)

Assim, inexistindo previsão de pagamento de verba indenizatória para participação nas Sessões Extraordinárias, é de se observar que a norma atende devidamente a previsão constitucional.

No que se refere a **Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores**, a Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, insta pontuar que esta e. Corte de Contas, firmou entendimento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores**, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII de 08/05/2017, *verbis*:

**Acórdão APL-TCE 00175/17**

[...]

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

**IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

a) **abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Entretanto, o e. Supremo Tribunal Federal – STF, por via de diversas decisões (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), findou por **não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os Vereadores, por se mostrar inconstitucional**, vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal (Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo).

Restou pacificado, portanto, que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição Federal, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Dessa forma, verifica-se que, entre o entendimento do e. Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, entende-se que **não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores das Câmaras Municipais.**

Quanto a esse ponto, é de se observar que a **Lei Municipal nº 1.007** não traz previsão acerca da aplicação de Revisão Geral Anual aos Vereadores, desse modo o normativo em análise (Lei Municipal nº 1.007) não contraria o entendimento emanado no âmbito da e. Suprema Corte Federal.

De outro giro, tem-se que **não houve ofensa ao art. 29, VI da CF/88**, no que se refere ao princípio da anterioridade, assim como **não ofendeu o art. 37, inciso XIII da CF/88**.

No que se refere ao **Subsídio Mensal do Prefeito**, o artigo 37, XI, da Constituição Federal, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores do e também do subsídio dos demais agentes políticos, como *in casu*, dos Vereadores.

Necessário consignar que o subsídio do Prefeito foi fixado através da **Lei Municipal nº 1.008, de 19 de outubro de 2020** (ID-968224, pág. 5), no valor de **R\$15.150,94 (quinze mil cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)**.

Dessa forma, conforme os termos contidos na **Lei Municipal nº 1.007/2020** e, considerando que os subsídios dos Vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no valor de **R\$5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, aquém, portanto, do subsídio do Prefeito Municipal, tem-se a **observância ao comando constitucional**.

Em relação a fixação de limites máximos à fixação dos Vereadores, tomando como

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parâmetro o valor do **Subsídio fixado para os Deputados Estaduais**, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 25/2000, estabelece percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio pagos aos Parlamentares Estaduais.

Conforme se extrai do Relatório Técnico, o IBGE (ID-1147734), o município de Alvorada do Oeste/RO conta com uma população estimada de 14.106, devendo ser observado o limite para a fixação do subsídio dos Vereadores correspondente a **30% (trinta por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais.

Posto isso, a Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1<sup>o</sup>, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de **R\$25.322,25** (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Considerando o valor estabelecido na **Lei Municipal nº 1.007**, fixou para o Vereador Presidente o valor máximo de **R\$5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, constata-se a observância ao regramento constitucional.

Quanto à **Lei de Enfrentamento ao Coronavírus** (Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020), através de seu art. 8º, inciso I, estabeleceu-se a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos, *in litteris*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(Grifamos)

Nesse sentido, o Corpo Instrutivo apurou que o subsídio dos Vereadores do município de Alvorada do Oeste/RO, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Lei Municipal n. 864/2016, de 28 de agosto de 2016 que, em seu art. 2º e 3º, estabelece, *in verbis*:

Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores, para o quadriênio 2017/2020, que se inicia em 1º de janeiro de 2017, será o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os subsídios mensais serão pagos nas mesmas datas que o pagamento dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Art. 3º - Os membros da mesa diretora, com exceção do 2º Secretário, receberão valores diferenciados dos demais vereadores, sendo os seguintes valores:

<sup>3</sup> Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, **a partir de 1º de fevereiro de 2015**.

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - Vereador Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);

II - Vice-Presidente receberá subsídio mensal no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

III – 1º Secretário receberá subsídio mensal no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Ainda de acordo com o Corpo Técnico (ID-1173452), o qual realizou consulta junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1147897 e 1147898), da Mesa Diretora (Vice-Presidente (ID's 1147900 e 1147901) e 1º Secretário (ID's 1147903 e 1147904)) e dos demais vereadores (ID's 1147906 e 1147907) estava de acordo com o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 864/2016, R\$ 5.600,00, R\$4.200,00 e R\$ 3.500,00.

Assim, a partir da nova legislatura (2021-2024), o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID-1147899) da Mesa Diretora (Vice-Presidente ID-1147902) e dos demais vereadores (ID-1147908) permaneceu inalterado, no valor de, respectivamente, R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Diante disso, indubitavelmente reconhecer que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa Diretora e demais Edis, **foi respeitada**, não ocorrendo ofensa ao disposto no art. 8º, inciso I da Lei Complementar n. 173/2020, haja vista não ter sido concedido novo subsídio aos Vereador Presidente, à Mesa Diretora e aos demais Edis.

Diante do exposto, considerando os documentos que compõem os presentes autos, assim como em sintonia com o posicionamento técnico e ministerial, especificamente quanto a regularidade da **Lei Municipal nº 1.007/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo do município de Alvorada do Oeste/RO para a legislatura 2021/2024**, com supedâneo nas disposições contidas no art. 122, §2º, inciso IV do Regimento Interno<sup>4</sup> submeto à deliberação deste e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Considerar cumprido** o escopo da vertente fiscalização, a qual trata da análise ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste /RO,

<sup>4</sup> Art. 122. Compete às Câmaras:

[...]

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno:

[...]

IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, **que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento**, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (grifo nosso)



Proc.: 02521/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vigente para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela **Lei Municipal nº 1.007/2020**;

**II - Determinar** a notificação do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

**III – Intimar do teor** deste acórdão o Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V. Determinar** que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, concretizado por meio da **Lei Municipal n. 1.007/2020**.

2. O eminente Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, ao convergir com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1173452) e com o opinativo elaborado pelo Ministério Público de Contas (ID 1234994), proferiu voto no sentido de considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, devendo-se, por consectário, arquivar os vertentes autos do processo, por estar em conformidade com o art. 29, inciso VI, alínea ‘a’, e art. 37, inciso X da Constituição Federal.

3. Pois bem, cumpre consignar, por ser de relevo, que o encaminhamento proposto pela SGCE, consistente em considerar que o ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, nos termos da Lei Municipal nº 1007/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, não apresenta qualquer irregularidade, ainda que fosse procedente, não poderia prosperar.

4. Isso porque, o reconhecimento de atendimento ou desatendimento dos preceitos constitucionais no ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Alvorada do Oeste/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, preconizados pela Lei Municipal nº 1.007 de 2020, resultaria, em verdade, em controle concentrado de norma (controle abstrato), o que é defeso aos Tribunais de Contas pátrios, no ponto.

**I. Controle difuso de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas**

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotadas, atualmente, no Brasil, duas espécies de controle de constitucionalidade: o (1) concentrado e o (2) difuso.

6. Sabe-se que o controle concentrado é de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF<sup>5</sup>) e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria, proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade – ADECO).

7. Já o controle difuso, também chamado de “incidental”, é exercido no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, como questão prejudicial a causa a ser decidida, sendo de competência de todos os tribunais ordinários e especiais.

8. Nessa linha intelectual, a temática constitucional, no controle difuso, é meramente questão prejudicial da causa principal, uma vez que o objetivo primário não é o de atacar diretamente a norma eivada, mas solucionar, preliminarmente, a questão constitucional como condição necessária para decidir acerca do caso concreto, como preleciona o Ministro Luís Roberto Barroso, em fase acadêmica, *in verbis*:

Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: Porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal<sup>6</sup>.

9. Movido por tal espírito, foi que o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1963, editou a – hoje questionável - Súmula n. 347, pela qual se estabeleceu que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, todavia, de forma difusa, como bem assentou a jurisprudência do TCU, consoante escólio que passo a transcrever, *in litteris*:

[...]

**20.2 De fato, o controle de constitucionalidade no âmbito do TCU é aquele de ordem difusa, destarte, não há prejudicialidade em, a cada processo, afastar-se norma por inconstitucional, ainda que a questão esteja em debate no STF.** De mais a mais, a Lei n. 9.868/98 não veda a realização controle difuso, ante a tentativa de afastar norma do mundo jurídico por meio do controle concentrado. Ressalva apenas a vinculação à decisão do STF nas Ações Direta e Indireta de Inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu.

**20.3 Assim, está plenamente legitimado este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, em velar pela constitucionalidade dos 8 atos do poder público, especialmente os atos de natureza infra-legal, como é o caso da Resolução 388/97 do TST, que receberá mais comentários adiante. (Acórdão 913/2005 – Segunda Câmara. Rel.**

<sup>5</sup>Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Min. Ubiratan Aguiar. 07 jun. 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 jun. 2005<sup>7</sup>)

10. Disso deflui, a se reconhecer sob intensos golpes hermenêuticos, nesta quadra experimentada, no excelso Pretório, sem negar quanto às intensas investidas jurídicas sofridas pela Súmula n. 347-STF, com efeito, a assertiva de que o aspecto teleológico do controle de constitucionalidade relegado aos Tribunais de Contas não é aquele em que se ataca direta e frontalmente a lei ou ato normativo (controle concentrado), mas sim o controle incidental de constitucionalidade (controle difuso), de modo que possa, no sagrado mister de suas atribuições constitucionais, proteger o erário de depredações decorrentes de despesas fulcradas em leis ou atos normativos manifestamente inconstitucionais.

11. Essa, porém, não é a hipótese dos presentes autos como mencionado *alhures*. Explico.

## II. Da Lei Municipal nº 1.007 de 2020

12. Como já foi dito em linhas precedentes, *in casu*, o vertente processo foi, erraticamente, instaurado, com o fim de se aferir a legalidade e constitucionalidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para a legislatura de 2021/2024 (**Lei Municipal nº 1.007 de 2020**), é dizer, que o objeto de escrutínio por parte deste Tribunal Especializado, no vertente feito, de início, possui a pretensão ilegítima de se sindicarem, de forma pura, simples e direta, a mencionada norma municipal.

13. Disso decorre, com efeito, que o certo é a análise do ato ou fato administrativo, *in concreto*, pois não pode este Tribunal Contas declarar a legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato, por ser tal controle de competência exclusiva do Poder Judiciário, consoante fundamentos *alhures* veiculados.

14. Repiso, uma vez mais, que no presente caso, tem-se, na espécie, uma análise na questão administrativa alicerçada a o fato concreto, cujo juízo deliberativo deste Tribunal de Contas perpassa, inevitavelmente, pela resolução da questão fática de ilegalidade ou legalidade (a depender do vício).

15. Por dever de lealdade processual e boa-fé, destaco que não desconheço que este Tribunal de Contas tem, possivelmente, militado em equívoco hermenêutico – ao menos a meu sentir –, quiçá premido pelo efeito halo<sup>8</sup> ou erro de inferência decorrente do incorreto encaminhamento instrutivo dos autos dos processos, desde sua gênese (instauração da fiscalização e emissão Relatório de Técnico), ao realizar controle concentrado de constitucionalidade em casos semelhantes ao que se está a apreciar, consoante se infere dos seguintes arestos, *in verbis*:

### ACÓRDÃO AC1-TC 00407/22

<sup>7</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU. Possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Pedido de reexame de acórdão que considerou procedente a Representação e determinou a anulação de ato de nomeação de parente de juiz para o exercício de cargo em comissão. Alegação da inexistência de vedação legal para a nomeação. Quaisquer atos de nomeação para cargos em comissão posteriores a 28.03.94 e mesmo anteriores a 26.12.96, data de publicação da Lei nº 9.421, 1996, devem ser considerados ilegais. Conhecimento. Negado Provimento. Acórdão 913/2005 – Segunda Câmara. Célia Maria Martins da Silva Alcure. Relator: Sr. Min. Ubiratan Aguiar. 07 jun. 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 jun. 2005.

<sup>8</sup>O efeito halo é a possibilidade de que a avaliação de um item, produto ou indivíduo possa, sob algum viés, interferir no julgamento sobre outros importantes fatores, contaminando o resultado geral. (Efeito Halo. *Wikipédia*, a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Efeito\\_halo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Efeito_halo). Acesso em 16 ago. 2022)

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**EMENTA: SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO SERVIDORES. VINCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.**

1. **É de se considerar parcialmente legal a lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024**, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024**, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios; (TCE-RO. Processo 2.824/2020. Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

**ACÓRDÃO AC1-TC 00216/22**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE NO VALOR. FORMA. ANTERIORIDADE. IMPESSOALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO.**

1. A fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impecato) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 –

PLENO. Ademais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII) e o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º).

3. A Câmara Municipal pode pagar 13º salário (APL/TCE 175/17), entretanto, deve, antes, verificar a existência de lei anterior prevendo (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

4. **Ato considerado legal, na forma dos artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal.**

5. Arquivamento.

[...]

CORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para**

Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a **legislatura 2021/2024**, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria (TCE-RO. Processo n. 2819/2020. Rel. Con. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva)

**ACÓRDÃO AC1-TC 00029/22**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. **SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Cerejeiras para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal a Lei Municipal n. 2.992/2020, de 30 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021**, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal; (TCE-RO. Processo n. 2802/2020. Rel. Com. Edilson de Sousa Silva)

16. Apesar do possível desacerto deste Tribunal de Contas grafado em linhas precedentes, entendo que devemos trazer os pronunciamentos jurisdicionais deste Órgão Superior de Controle Externo para o leito da normatividade constitucional, a fim de não mais incorrer em decisões dessa natureza, as quais podem ser desconstituídas, pela via adequada, tanto por este Tribunal quanto pelo Poder Judiciário, por serem plenamente nulas, uma vez que a norma-vértice reservou, com exclusividade, ao Poder Judiciário a realização de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF), sendo, por via reflexa, defeso a este Tribunal de Contas incursões nesse sentido.

17. Por todo exposto, com as vênias de estilo as vozes contrárias, **CONVIRJO** quanto ao desfecho proposto no judicioso Voto proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e, por consequência, VOTO no sentido de considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, devendo-se, com efeito, arquivar os vertentes autos, por não se ter detectado irregularidades no objeto escrutinado no processo em testilha, consoante precedentes firmados a partir de Declarações de Voto de minha lavra, por ocasião do julgamento dos Processos ns. 2.822/2020/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00244/22, 2.541/21/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00243/22, de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. No plano aditivo e proeminentemente pedagógico, determino que se intime deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

19. *Vis-à-vis*, porquanto, a toda evidência, **o que se constitui como objeto de escrutínio encetado por este Tribunal**, nos moldes das competências constitucionais que lhes são afetas, **é o ato material administrativo em si considerado**, por seu turno, concretamente externalizado mediante a função administrativa estatal do ente fiscalizado (incidência da hipótese normativa ao caso concreto – controle de legalidade, legitimidade e economicidade do ato administrativo, previstos no art. 70 da Constituição Federal de 1988), **de modo que a fiscalização/controle não deve recair diretamente sobre o ato normativo (legislação) em abstrato**, cuja análise de sua compatibilidade constitucional se dá mediante ação própria de controle de (in)constitucionalidade, perante o Poder Judiciário e, por isso mesmo, tal competência (controle abstrato de constitucionalidade) não se alberga dentre as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas.

20. À luz dessa premissa silogística, repise-se, que **não é dado a este Tribunal de Contas realizar o cotejo material e formal de ato legislativo ou normativo, em abstrato, ainda que se revele incompatível com a norma hierarquicamente superior.**

21. **Na hipótese de este Tribunal se facear com lei ou ato normativo inconstitucional, em exercício de AUTOCONTENÇÃO e DEFERÊNCIA INSTITUCIONAL, deverá representar tal achado ao Ministério Público competente, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996, para que, se assim entender o Órgão Ministerial Ordinário, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes**, por inequívoca reserva de jurisdição relegada à competência exclusiva do Poder Judiciário, via controle abstrato de constitucionalidade/inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF), sob pena de o fazendo incorrer em (a) indevida usurpação de competência constitucional, (b) malferimento à tripartição funcional dos poderes constituídos e (c) vulneração ao sistema de freios e contrapesos.

22. Nada obstante reconhecer que no plano ideal seria desejável a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, logo ao erigir da norma ou ato normativo tidos como inconstitucionais, entretantes, conforme já aquilatado em linhas volvidas, padece de competência esta Entidade Superior de Fiscalização para tal propósito (controle abstrato de constitucionalidade), razão porque **há momento adequado para realizar a fiscalização almejada**, qual seja, **quando o ato administrativo material emergir no mundo fenomênico**, isso porque é estranho a este Tribunal Especializado sindicarem lei ou ato normativo em abstrato.

23. É dizer, com efeito, que **os órgãos acusatórios na esfera controladora**, v.g. Secretária-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, este último, quando assim se aplicar, **devem**, em casos similares ao que perquirido neste procedimento de contas, **realizar a imputação estatal no caso concreto e em momento oportuno** (a fiscalização deve ser realizada sobre o ato administrativo em sentido estrito), ou seja, quando a norma de incidência (legislação) começar a irradiar os seus jurídicos efeitos, por meio dos atos administrativos materiais (v. g. empenho, liquidação) conducentes aos efetivos pagamentos dos subsídios dos vereadores da municipalidade sindicada.

**É como Voto.**

Em 20 de Outubro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR